

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13766.000005/93-31

Sessão de 19 de outubro de 1995 Acórdão nº 101-88.976

Recurso nº: 84.716 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente: CALÇADOS ITAPUA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

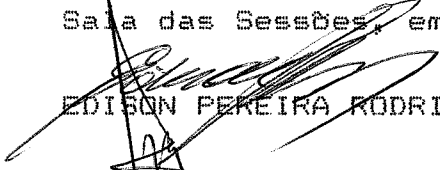
Recorrida : DRF EM VITÓRIA(ES)

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Se em vigor o Decreto-lei nº 1.940/82 até o momento de sua abrogação, é inconstitucional a alteração da alíquota do FINSOCIAL, definida pelo mesmo Decreto-lei, dada a declarada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, conforme Acórdão do STF/RE Nº 150764-1/PE, de 16.12.92.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CALÇADOS ITAPUA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder aplicação da alíquota de 0,5% definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Sebastião Rodrigues Cabral e Celso Alves Feitosa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000005/93-31

RECURSO Nº: 84.716

ACORDÃO Nº: 101-88.976

RECORRENTE: CALÇADOS ITAPUA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO

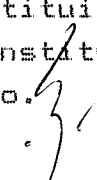
R E L A T O R I O

A CALÇADOS ITAPUA S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.177.096/0001-14, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória(ES), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fl. 01, diz respeito a exigência de contribuição social denominada FINSOCIAL/FATURAMENTO, correspondente ao período compreendido entre março de 1991 a março de 1992 totalizando 603.599,12 UFIR e mais os acréscimos legais.

A exigência está fundada no artigo 1º, parágrafo 1º, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo 1º e 115, inciso I do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 13 do Decreto-lei nº 2.413/88, artigo 1º, parágrafo 5º do Decreto-lei nº 1.940/82 alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.611/87 com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89, Instrução Normativa SRF nº 41/89, artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e Ato Declaratório CST nº 01/91.

Na impugnação de fls. 12/32, a autuada teceu considerações acerca da inconstitucionalidade da instituição da Contribuição Social sobre o faturamento, face a Constituição Federal de 1988, e solicita seja cancelado o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10183.001647/92-94

Acórdão nº 101-88.976

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora de 1º grau, não atendeu a impugnação e a exigência foi mantida na sua totalidade, sob o argumento de que as decisões judiciais não podem ser estendidas, administrativamente, a outros litígios pendentes.

No recurso voluntário de fls. 73/83, a recorrente reitera as razões expendidas na impugnação, em especial, a inconstitucionalidade já reconhecida pelo Poder Judiciário e solicita seja cancelada a exigência.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000005/93-31

Acórdão nº 101-88.976

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Sobre a incidência do FINSOCIAL/FATURAMENTO, propriamente dito, inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na sua Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, no Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, cujo acórdão foi assim redigido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARAMETROS - NORMAS DE REGENCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000005/93-31

Acórdão nº 101-88.976

remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores e a própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vo-
gar contra a torrente de decisões judiciais":

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13766.000005/93-31

Acórdão nº 101-88.976

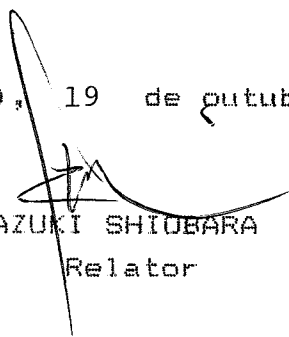
"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será almentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário nº 048, de 06.05.93 e nº 094, de 12.11.93).

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, definida pelo Decreto-lei nº 1.940/82.

Brasília(DF), 19 de outubro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator